



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS**

PARECER Nº 01 - CEOF

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, sobre o Projeto de Lei nº 492 /2.011, que "dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica e dá outras providências".

Autor: Deputado Chico Leite  
Relator: Deputado Benedito Domingos

**I - RELATORIO**

Submete-se á apreciação desta comissão o Projeto Lei nº 492, de 2.011, de autoria do Deputado Chico Leite, que acrescenta o artigo 10 – E à Lei n.º 4.159, de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços.

O autor justifica a proposição que tem por objetivo alterar a Lei 4.159, de 13 de junho de 2.008, que institui no Distrito Federal o Programa Nota Legal, para incluir, como destinatário da multa aplicada em decorrência das hipóteses previstas para seu descumprimento no artigo 10 – A, o cidadão que levar à administração pública o conhecimento de atos ilícitos.

Destaca o nobre Deputado que a proposta tem a intenção de estimular os cidadãos prejudicados pela omissão ou má-fé dos fornecedores do Programa Nota Legal, por meio da destinação de metade do valor da multa a ser arrecadada, ao adquirente que denunciar ao órgão fiscalizador descumprimento da Lei de Concessão de Créditos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## **II – VOTO DO RELATOR**

### **II.1 - Competência da CEOF**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa, bem como opinar sobre o mérito, no caso específico, referente a matéria de natureza tributária, conforme art. 64, II, 'c', e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal-RICLDF.

### **II.2 - Admissibilidade**

Entende-se como "adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual", ao tempo que "sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União (no caso, do Distrito Federal) ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo".<sup>1</sup>

O PL nº 492/2011 visa reintegrar alterar a Lei 4.159, de 13 de junho de 2.008, que institui no Distrito Federal o Programa Nota Legal, para incluir, como destinatário da multa aplicada em decorrência das hipóteses previstas para seu descumprimento no artigo 10 – A, o cidadão que levar à administração pública o conhecimento de atos ilícitos.

Em face do apresentado, a seguir serão considerados os regramentos presentes na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Distrito Federal e Lei Complementar Distrital que subsidiarão a análise de admissibilidade na CEOF do PL nº 492/2011.

#### **II.2.1 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**

A LDO, para o exercício financeiro de 2009, integrada ao ordenamento jurídico do Distrito Federal pela Lei nº 4.179, de 17 de julho de 2008, manda que:

*"Art. 63. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária, para ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, deverá atender às exigências:*

*I - do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;*

*II - do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;*

*III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.*

<sup>1</sup> Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que *estabelece os procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*" (art. 1º, §§ 1º, 'b', e 2º), no âmbito da União.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS

*Parágrafo único. "A concessão de benefício ou incentivos fiscais de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal".*

O parágrafo único do art. 63 da LDO estabelece que a renúncia de receita, advinda de leis que concedam incentivos de natureza tributária, não poderá afetar as despesas com pessoal do Distrito Federal. O PL em análise fatalmente afetará a Receita Corrente Líquida do Distrito Federal e, conseqüentemente, o montante máximo a ser gasto com pessoal. Contudo, posto que o presente projeto não demonstra o montante da renúncia fiscal que ele dará causa, não há como se aferir a observância do referido dispositivo.

Nos incisos I, II e III do citado artigo, especificam-se os dispositivos legais a serem observados pelos projetos de leis que concedam incentivos fiscais. Nesse feito, serão analisados a seguir.

### II.2.2 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

A LRF, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, traz requisitos a serem observados na concessão de incentivos fiscais (tributários).

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".*

Da análise literal do texto, constata-se que o projeto de lei, além de estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, deve cumprir a pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II do artigo em comento.

Nota-se que, no decorrer deste Parecer foram apresentado valores correspondentes a R\$ 56.000,00 nos anos de 2012, 2013 e 2014, tais números representam uma estimativa de impacto financeiro irrisório aos cofres do Governo do



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS

Distrito Federal, cumprindo os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 14 da LRF, o que torna satisfatório o projeto em tela.

### II.2.3 – Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF

Na feitura das leis, esta Casa deve obediência à LODF, a qual prescreve:

*"Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:*

*I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;*

*II - não serão concedidos no último exercício de cada legislatura, salvo os benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, deliberados na forma do inciso VII do § 5º do art. 135, e no caso de calamidade pública, nos termos da lei; "*

Em consonância com o disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988, a LODF ratifica a necessidade de lei específica para a entrada em vigor de isenções tributárias e proíbe a concessão de benefícios fiscais no último ano da legislatura, o que foi obedecido pela proposição.

### II.2.4 - Lei Complementar Distrital nº 13/96

A Lei Complementar Distrital nº 13, de 3 de setembro de 1996, prevê, no art. 94, que a lei que tratar de isenções ou benefícios fiscais deverá conter o prazo certo de vigência, o qual não poderá ultrapassar a vigência da lei que aprove o plano plurianual (PPA).

*"Art. 94. A lei que conceda isenção ou benefício fiscal será elaborada com prazo certo de vigência.*

*Parágrafo único. Nenhuma isenção ou benefício fiscal será concedido com prazo que ultrapasse a vigência da lei que aprovar o plano plurianual".*

O Projeto de Lei ora posto em análise atendeu a uma exigência supra no que tange a responsabilidade fiscal e amparada pelas leis orçamentárias vigentes no Distrito Federal, o qual deve se atentar aos prazos de vigência e aplicabilidade, valendo resguardar o bom andamento da Administração Pública.

No decorrer do parecer do Projeto em pauta foi apresentado pelo autor da proposta relatório demonstrativo que expôs uma estimativa referente a um possível



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS

impacto de renúncia de receita para os anos de 2012, 2013 e 2014, conforme expediente anexado a este parecer.

### II.3 - Conclusão

Diante de todo o exposto, constata-se que a meritória iniciativa do nobre Deputado Chico Leite apresenta-se como um valoroso estímulo ao contribuinte denunciante com o objetivo de cumprir o exercício primordial da cidadania, o de fiscalizar.

Os direitos e deveres da população do Distrito Federal coloca esta parcela participativa economicamente em um patamar de respeito em nossa sociedade no acompanhamento dos gastos do Poder Público ou dos que tentam burlar de maneira ilícita o erário.

Em face dos argumentos apresentados e da intenção do parlamentar ao apresentar a referida proposição em tela, votamos no âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) desta Casa de Leis, pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 492/2011.

Sala das Comissões,

**Deputado Agaciel Maia**  
**Presidente**

**Deputado Benedito Domingos**  
**Relator**

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Proj. Nº 492 / 2011  
Relator